MENSAGEM Nº 29/2024 – do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.

GUARIBA, de 15 de abril de 2024.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.
Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "***DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA, AO CONSELHO DE PASTORES E LÍDERES DE GUARIBA - CPLG – CNPJ nº 07.538.276/0001-77, ENTIDADE CONSTITUÍDA EM 11/01/2005, DESTINADA, ENTRE OUTRAS FINALIDADES, A CRIAR E MANTER ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E ASSISTENCIAIS DE CUNHO FILANTRÓPICO E SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA***", para que possa ser deliberado e discutido e voltado em regime de urgência, nos termos do ***"caput" artigo 43, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990***, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

De inicio, com o suporte de Assessoria Jurídica desta Administração, cumpre analisar a vedação disposta no ***artigo 19, inciso I, da Constituição Federal,*** contendo a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

(...)."

A evolução da humanidade e a consequente evolução das instituições políticas caminham como não poderia deixar de ser, em parelha com o aprimoramento das legislações dos países democráticos, sobretudo quanto aos temas que devem ter sede na Constituição Federal, baliza o norte de toda a organização de um Estado. A questão do Estado Laico vem à baila com frequência, sobretudo quando se discutem temas polêmicos como a legalização do aborto, e outros que implicam posicionamentos de toda ordem – de natureza política, religiosa, etc., e que interessam a todos os membros da coletividade.

O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, tendo em vista as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão engendrada pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano.

Assim, pode-se dizer que, na ordem constitucional vigente, o conceito de "Estado laico" está imantado de uma significação jamais vista em épocas anteriores. Ademais, a liberdade

de expressão, agora, adquire uma dimensão maior do que nas constituições do passado. No Estatuto Magno de 1988 tal liberdade é garantida de forma mais plena e, dessa maneira, ao mesmo tempo em que a Lei Maior reafirma a tradição da laicidade de nosso Estado, veda com muito mais afinco qualquer tendência de restrição à manifestação do pensamento.

Desse modo, analisando detalhadamente a vedação do ***inciso I*** do ***artigo 19, inciso I, da Constituição Federal,*** verifica-se, com o suporte direto de Assessoria Jurídica, que o projeto de lei em referência não viola o dispositivo constitucional. Vejam, Vossa Excelência e os demais digníssimos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras:

O simples fato de os Poderes Legislativo e Executivo através de lei declarar a associação civil interessada, ainda que pertencente à Igreja Evangélica, não significa "**estabelecer *cultos religiosos ou igrejas",*** muito menos ***"subvenciona-los",*** ou então "***embaraçar-lhes o funcionamento",*** e o que seria ainda mais agravante do ponto de vista da inconstitucionalidade declarada: "***manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".***

No sentido mais literal da palavra, ***estabelecer cultos*** está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa ou mesmo propaganda. Já ***subvencionar cultos religiosos*** está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa.

Analisado com afinco os estatutos sociais da associação civil sem fins lucrativos, verifica-se que entre os seus principais objetivos se concentra o estabelecimento e desenvolvimento de relações fraternais, testemunhando a unidade do corpo de Cristo no Poder do Espírito Santo, entre os cristãos, grupos evangélicos de Guariba, de várias origens e identificados com os objetivos do Conselho de Pastores e Líderes de Guariba.

Cuja finalidade é servir de plataforma ou de suporte para ações comuns, especialmente nas áreas de evangelização e de ação pastoral, reflexão teológica, diaconia, ação social, ministério da palavra, formulação de estratégia missionária, intercessão, sempre respeitando a diversidade denominacional e a autonomia de seus membros.

O fato de que a entidade ou associação civil é de cunho religioso, é inegável,. Até porque, de acordo com o ***artigo 7º*** dos Estatutos Sociais, ***"somente poderá ser admitido na associação aquele que pertencer a uma igreja evangélica".***

Mas esses detalhes não se confundem em nada com a mencionada vedação constitucional. Pois na medida em que o projeto de lei declara de utilidade pública o Conselho em questão, mas ancorado, entre outras finalidades estatutárias, na de criar e manter estabelecimentos culturais e assistenciais de cunho filantrópico e sem fins economicamente lucrativos, conforme previsto na ***alínea "d", do artigo 4º, do Estatuto Social,*** à primeira vista, aparente ficar blindado contra qualquer evidência de que poderia se estar estabelecendo cultos religiosos ou igrejas ou subvencionando-os.

Muito menos de que poderia estar sendo mantido com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, até porque, na própria parte final do ***inciso I, do artigo 19, da Constituição Federal,*** consta, expressamente, a exceção à essa regra: "***ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".***

Obviamente que esta Administração mantém a expectativa que a associação sem fins lucrativos, por ser de natureza filantrópica, possa vir a prestar serviços culturais e principalmente assistenciais, que contemplem pessoas necessitadas, em situação de vulnerabilidade social, independentemente do credo religioso.

Resume-se a questão do Estado laico enfatizando a necessidade de compreensão de seu verdadeiro sentido, para se evitar equívocos na sua definição, o que em nada coopera com a construção de uma sociedade pluralista e realmente democrática. Pela história e origem do Estado laico, os motivos que determinaram seu advento são os mesmos que nos levam a defender a coalizão das diversas correntes de pensamento na discussão dos temas polêmicos que devem e deverão ser regulados pela nossa legislação.

O ***inciso I do art. 19,*** da ***Constituição Federal***, ao permitir a cooperação de interesse público entre Igreja e Estado, nos conduz à interpretação de que a participação e a colaboração das organizações religiosas nas discussões em nada desconsidera a laicidade do Estado, antes a reforça. O princípio magno que protege a liberdade de expressão repele qualquer tendência à não aceitação da exposição das diversas opiniões.

As ideias conflitantes e divergentes nos debates são saudáveis e enriquecem o sistema democrático, e assim o povo, verdadeiro detentor do poder, ficará mais bem representado nas discussões. Os princípios que sedimentam o regime democrático, notadamente os princípios da igualdade e da liberdade, correm o risco de ficarem um tanto negligenciados se não houver uma correta interpretação do significado de Estado laico.

A conquista da liberdade de expressão, na qual se insere a liberdade religiosa, processou-se lentamente ao longo da história. Justamente por isso, as instituições políticas e jurídicas devem zelar para que a preciosa liberdade seja amplamente preservada, sem equívocos que possam trazer prejuízos à verdadeira consolidação do Estado de Direito.

Diante do acima exposto, espero contar com a especial e costumeira atenção de Vossa Excelência e de todos os demais nobres Vereadores e Vereadoras dessa ilustre Casa Legislativa, para com matérias de relevante interesse público, como a do projeto de lei, ora em destaque, para que possa ser aprovado com a máxima urgência possível, respeitadas as exigências e formalidades regimentais.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a todos os demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,

CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, ***CÁSSIO APARECIDO PEREIRA,*** Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA, AO CONSELHO DE PASTORES E LÍDERES DE GUARIBA - CPLG – CNPJ nº 07.538.276/0001-77, ENTIDADE CONSTITUÍDA EM 11/01/2005, DESTINADA, ENTRE OUTRAS FINALIDADES, A CRIAR E MANTER ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E ASSISTENCIAIS DE CUNHO FILANTRÓPICO E SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ***art. 73, incisos II, VI e XXIII,*** *da* ***Lei Orgânica do Município,*** *de* ***05/04/1990.***..

FAZ SABER, que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA***, em sessão realizada no dia __ de _____ de 2.024, aprovou, e ele promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Fica declarada como de utilidade pública neste Município de Guariba, o ***CONSELHO DE PASTORES E LÍDERES DE GUARIBA*** - CPLG – *CNPJ nº 07.538.276/0001-77*, com sede na Avenida Ernesto Buchi, nº 914, Vila Mangolini, nesta cidade, entidade constituída em 11/01/2005, destinada, entre outras finalidades, a criar e manter estabelecimentos culturais e assistenciais de cunho filantrópico e sem fins economicamente lucrativos, conforme ***alínea "d", do artigo 4º, do Estatuto Social.***

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba *(SP)*, 15 de abril de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal